



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.720225/2012-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.871 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2024
Recorrente PIRELLI PNEUS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ INTEGRADO POR IRRF SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

O IRRF incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, poderá ser deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, quando houver demonstração do montante e da composição dos rendimentos financeiros que foram sido percebidos, a sua contabilização e correlação com os valores retidos, bem como que as receitas foram oferecidas à tributação, ainda que em períodos anteriores ao da dedução, em razão do regime de competência. Inteligência da Súmula CARF nº 80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) rejeitar a preliminar de nulidade suscitada; ii) dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório remanescente em discussão nesta instância, no importe de R\$ 7.803.461,92, que, somado ao valor de R\$ 4.403.422,43 já reconhecido pelo Despacho Decisório, totaliza o montante de R\$ 12.206.884,35, homologando as compensações até o limite reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.871 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.720225/2012-16

Relatório

1. Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado por ocasião da Resolução nº 1402-001.634, a saber:

Por bem descrever os fatos, adoto, no que couber, o relatório elaborado pelo Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, Relator do presente processo quando da sua conversão em diligência pela Resolução nº 1402-000.476 (fls. 1761/1765), ao qual farei as complementações necessárias

Trata o presente de Declarações de Compensação pelas quais foi requerido o reconhecimento do crédito de saldos negativo do IRPJ e CSLL nos montantes de R\$ 12.206.884,35 e R\$ 982.544,58; respectivamente, apurados no ano-calendário de 2009, para quitação de débitos diversos.

Em Despacho Decisório, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André SP reconheceu parcialmente o saldo negativo do IRPJ no montante de R\$ 4.403.422,43 e a integralidade do saldo negativo da CSLL.

No que se refere ao saldo negativo do IRPJ, o deferimento apenas parcial teve origem na ausência de comprovação do oferecimento à tributação no ano-calendário da integralidade dos rendimentos de aplicações financeiras. Assim, foi acatada apenas a parcela do IRRF correspondente aos rendimentos tidos como tributados.

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade pela qual, em preliminar, suscita a nulidade do Despacho Decisório em razão da precariedade da Fiscalização, eis que não lhe foram solicitados esclarecimentos adicionais relativos à correta tributação dos rendimentos financeiros e, por conseguinte, direito à compensação da totalidade do IRRF.

No mérito, alega que na tributação dos rendimentos financeiros, pode por vezes existir um aparente desencontro entre o contábil e o fiscal, já que a empresa é obrigada, a reconhecer as suas receitas contabilmente pelo regime de competência, ao passo que a regra fiscal exige a tributação pelo regime de caixa (por oportunidade da efetiva realização).

Em função disso, sustenta que parte dos rendimentos foi apropriado no ano-calendário de 2008. Afirma também que, em sentido diverso ao entendimento da Fiscalização, os rendimentos foram informados em outras linhas da Ficha 6A e não apenas na linha 23.

Indica quais são as contas onde estariam apropriados os rendimentos e apresenta as respectivas fichas do Razão.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento prolatou o Acórdão 1445.184 pelo qual manteve o entendimento do despacho decisório e considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

O referido Acórdão teve como base, principalmente a não conformidade das informações prestadas pelo sujeito passivo com os informes de rendimento fornecidos pelas fontes pagadoras.

Devidamente cientificada, a interessada apresenta recurso voluntário suscitando em preliminar a nulidade do Acórdão recorrido por não ter analisado todos os elementos de prova apresentados na manifestação de inconformidade.

No mérito, reitera as razões trazidas na manifestação de inconformidade e traz laudo técnico-contábil elaborado por empresa de auditoria externa que, segundo defende, confirmaria as alegações.

Aduz que caso a autoridade julgadora não firme convicção quanto à procedência do pleito, caberia a conversão do julgamento em diligência.

Em 25 de janeiro de 2018, esta turma decidiu, por meio da Resolução nº 1402-000.476, tendo em vista que os documentos apresentados pela recorrente deveriam ser apreciados pela fiscalização para confirmação acerca do crédito e do descasamento de

informações contábeis, converter o julgamento em diligência para as seguintes providências (fls.1764/1765):

Examine o laudo apresentado pela recorrente e verifique, com base nas informações nele contidas ou em qualquer outro documento, se de fato houve a contabilização de todas as receitas que geraram o IRRF pleiteado;

Se entender necessário, intime a interessada a apresentar justificativas e esclarecimentos pertinentes;

Ao final elabore relatório circunstanciado com as conclusões pertinentes, o qual deverá ser cientificado à interessada com prazo para manifestação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André – Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT apresentou o Relatório de Diligência de fls. 1788/1807, no qual, após detalhada análise do despacho decisório e do laudo apresentado pela recorrente, elaborado pela KPMG Tax Advisors Ltda., **concluiu que a receita teria sido glosada de forma indevida pelo Fisco:**

17. Como já fartamente demonstrado, o Despacho Decisório do SEORT/DRF/SAE, obedecendo ao que dispõe do art. 837 do RIR/99, aplicou “proporção” entre o IRRF e os rendimentos declarados na Ficha 57, para cada fonte pagadora, sobre os rendimentos efetivamente contabilizados, e concluiu que somente R\$ 550.410,25 poderiam ser deduzidos do IRPJ devido no período. Isso em função da inclusão (na DIPJ 2010) do resultado da receita total de R\$ 9.526.832,42 e não R\$ 42.290.584,34. Em outras palavras, o fisco deduziu que o valor de R\$ 34.699.660,50 não foi oferecido à tributação na DIPJ, portanto, o IRRF intrinsecamente vinculado a essa receita não foi considerado.

18. Enquanto que no laudo exarado pela empresa independente KPMG o valor confirmado das receitas oferecidas à tributação na DIPJ, intrinsecamente vinculado ao IRRF usado para “abater” o valor devido na DIPJ 2010 para apurar o saldo negativo, foi no montante de R\$ 34.605.921,23.

- Valor dos rendimentos referentes a aplicações em renda fixa (CDB) => R\$ 3.004.201,82

- Valor dos rendimentos referentes a operações financeiras (SWAP) => R\$ 31.601.719,41

19. Com efeito, o valor da receita apurado no laudo como tendo sido efetivamente oferecido à tributação está confirmado (com pequena diferença já explicada no laudo). Portanto, o valor dessa receita foi “glosado” indevidamente pelo fisco. (sem grifos no original)

Cientificada do resultado da diligência (Termo de Registro de Mensagem de ato oficial na caixa postal DTE – fls. 1808, Termo de abertura do documento, fls. 1809; Termo de ciência por abertura de mensagem, fl. 1810), a Recorrente apresentou a manifestação de fls. 1813/1817, na qual conclui:

9. Ou seja, a própria Autoridade Administrativa reconhece que os rendimentos de operações financeiras da Recorrente foram efetivamente submetidos à tributação, fazendo a Recorrente jus ao total do IRRF comprovadamente retido para a dedução e aproveitamento do saldo negativo do IRPJ de 2009, sendo necessária, portanto, a reforma do despacho decisório para homologar integralmente as compensações formalizadas nas declarações de compensação apresentadas.

10. Diante de tudo o quanto exposto, é incontroverso/ nestes autos/ quer seja pelos documentos fiscais e contábeis apresentados, quer seja pelo laudo da KPMG, QUER SEJA PELAS CONCLUSÕES DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA NA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA DETERMINADA POR ESTA C. CÂMARA, que os rendimentos de operações de swap, assim como os rendimentos derivados de investimentos em renda fixa, foram efetivamente submetidos à tributação, fazendo a Recorrente jus ao total do IRRF comprovadamente retido para a dedução e aproveitamento do saldo negativo de IRPJ de 2009.

Contudo, apesar de ter sido emitido Despacho de Encaminhamento (fls. 1818) propondo o encaminhamento dos autos para o CARF, esta remessa não foi feita. Na sequência,

em 12 de novembro de 2018, foram desentranhados documentos diversos dos autos (fls. 1819 a 1833), conforme Termo de Desentranhamento de fls. 2040, sob a justificativa de que seriam substituídos.

Em 14 de novembro de 2018, a Delegacia encaminhou Intimação SEORT nº. 914/2018 (fls. 2066/2072) com o objetivo de complementar o Relatório de Diligência, uma vez que aquele teria sido *omisso no que tange a identificar as linhas na(s) DIPJ(s), onde os lançamentos/registros da receita financeira, que originou o IRRF utilizado para compor o Saldo Negativo em 31/12/2009, foram feitos*. A intimação solicitou que a empresa prestasse os seguintes esclarecimentos:

- Reportando-me ao item 22 deste relatório => Conforme DIRF 2008, para a receita código 3426, também foram apurados valores em 2008, os quais, pela lógica, também devem/deveriam ser registrados na linha 22 da Ficha 06A da DIPJ/2009. Esclarecer se a receita de CDB apurado conforme quadro, no valor de R\$ 623.178,92, foi registrada na(s) Linha(s) 22 da Ficha 06A da DIPJ 2009 (2).

- Reportando-me ao item 26 deste relatório => O valor da receita “Juros/Receita sobre CDB” está registrado como sendo R\$ 816.034,41, portanto diferente de R\$ 822.449,24. Essa diferença deverá ser explicada (3).

- Reportando-me ao item 27 deste relatório => Apesar de o Relatório da empresa independente KPMG ter sido elaborado com abundância de informações, no que tange a demonstrar que a Receita Financeira, referente a Operações de swap, foi devidamente oferecida à tributação, não logramos identificar em quais linha(s) da(s) DIPJ(s) essa receita foi registrada. Apontar/explicar/demonstrar em quais linhas das DIPJs essa receita foi informada (4).

Quaisquer outra(s) explicações/informações/documentos que queira apresentar para melhor esclarecer a lide.

A recorrente cumpriu a Intimação SEORT nº. 26/2019, às fls. 2489/2491, com quadro elaborado por trimestre da Ficha 6A da DIPJ, bem como listando os PER/DCOMPs que utilizaram o referido crédito.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André – Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT apresentou o Relatório Final em resposta ao Pedido de Diligência, às fls. 2492/2540, revendo o despacho decisório e usando uma outra abordagem. Alguns trechos evidenciam esta alteração de entendimento da fiscalização:

COMENTÁRIOS A RESPEITO DO DESPACHO DECISÓRIO DO SEORT

26. Apesar da abundância de informações utilizadas na decisão exarada no Despacho Decisório SEORT de 26/03/2013, não concordo com a linha de raciocínio adotada pelo relator naquele documento, principalmente no que foi descrito nos itens “21”, “22” e “25” deste estudo. Explico.

27. Com efeito, em sua linha de raciocínio, o relator resolveu considerar, a título de Receita Financeira intrinsecamente vinculada ao IRRF, apenas o valor de R\$ 3.925.543,46 e não R\$ 36.689.295,28 (como informado na Ficha 57 da DIPJ).

28. Dessa forma, o relator resolveu considerar como IRRF (para cálculo do Saldo Negativo), apenas o valor de R\$ 438.312,81 e não R\$ 8.241.774,75.

29. Em consequência (somando com o valor do IRRF das Fontes Não Financeiras, que o relator considerou como corretas) o valor total considerado como Receita Financeira + Não Financeiras intrinsecamente vinculadas ao IRRF foi de apenas R\$ 9.526.832,42 e não R\$ 42.290.584,34. E o valor do IRRF (para cálculo do Saldo Negativo) foi de apenas R\$ 550.410,25 e não R\$ 8.353.872,19.

30. Ora, o relator, no Despacho Decisório, havia afirmado:

- “Mencione-se que os resultados apresentados na Ficha 06A, Ficha 09A e Ficha 17, estão em conformidade com a demonstração do resultado contábil (fls. 522), LALUR e Demonstração da Base de Cálculo da CSLL (fls. 526/527)”.

31. E também:

- “Constata-se que a totalidade dos R\$ 8.353.872,19 declarados como passível de dedução do imposto devido foram reconhecidos pelos sistemas da RFB ou por meio de comprovantes anuais”

32. Em suma, ao mesmo tempo que o relator reconhece que o total do valor do IRRF foi comprovado, ele, na decisão, não reconhece esse valor (?).

ANÁLISE DA DCOMP UTILIZANDO ABORDAGEM DIFERENTE

33. Pelo que foi exposto acima, no intuito de firmar convicção da certeza e liquidez do indébito requerido, achei de bom alvitre analisar novamente o PER/DCOMP no. 03453.53225.211211.1.7.02-1102 através de uma abordagem diferente. Em outras palavras, utilizarei o método adotado pelo SCC quando da análise automática do Saldo Negativo nesses documentos. Vamos a este novo estudo.

A conclusão à qual chegou a fiscalização também foi diversa do despacho decisório, com uma apuração positiva de IRPJ no montante de R\$ 19.956.475,55. Contudo, a fiscalização propõe a manutenção do reconhecimento parcial do direito creditório em favor da recorrente no montante de R\$ 4.403.422,43. Ressalta-se trecho final do referido Relatório (fl. 2539):

CONCLUSÃO E CIÊNCIA

168. Considerando tudo o que foi exposto no Relatório, a apuração do Saldo Negativo do IRPJ em 31/12/2009 ficou assim:

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
À alíquota de 15%	16.009.150,15
Adicional	10.648.766,76
DEDUÇÕES	
(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	400.000,00
(-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	150.000,00
(-) Atividades de Caráter Desportivo	150.000,00
(-) Isenção e Redução do Imposto	969.038,86
(-) IR Pago no Exterior	4.899.383,60
(-) IRRF Sobre Rendimentos Não Financeiros	47.136,97
(-) IRRF Sobre Rendimentos Renda Fixa/CDB	85.881,93
(-) IRRF Sobre Rendimentos em Operações de SWAT	0,00
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	19.956.475,55

169. O IRPJ apurado em 31/12/2009, salvo melhor juízo dos senhores conselheiros, foi positivo, no valor de R\$ 19.956.475,55.

170. Não obstante, tendo em vista que já foi emitido Despacho Decisório pela DRF/SAE, reconhecendo parcialmente o direito creditório da contribuinte no valor de R\$ 4.403.422,43, e essa decisão já foi cientificada à contribuinte, opino pelo reconhecimento apenas do valor citado no Despacho Decisório

A recorrente apresentou sua manifestação, às fls. 2546/2588, com os seguintes argumentos, no qual apontou nulidade do despacho de diligência tendo em vista modificação dos critérios utilizados na análise da PER/DCOMP, bem como o equívoco ao se manifestar sobre a ficha 6-A da DIPJ, quando o correto seria a análise das linhas 10 (variações cambiais passivas) e 46 (variações cambiais)

O processo foi pautado para julgamento na sessão de 11/02/2020, ocasião na qual reconheci a nulidade da manifestação do segundo relatório de diligência, tendo em vista a alteração do critério jurídico utilizado pela autoridade fiscal quando do despacho decisório. O julgamento, no entanto, não foi concluído tendo em vista o pedido de vista do Conselheiro Caio César Nader Quintella.

Em 28 de outubro de 2020, a Recorrente juntou a manifestação de fls. 2594/2614, na qual requer a juntada do laudo de fls. 2615/2627, destinado a verificar as conclusões do laudo emitido pela KPMG, bem como demonstrar os equívocos do segundo relatório de diligência.

2.Em sessão de 18.11.2021, esta Turma Ordinária, por meio da Resolução nº 1402-001.634, decidiu determinar a realização de nova diligência.

3.Com o atendimento da medida proposta, retornaram os autos para prosseguimento do julgamento.

4.É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

5.Os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário já foram atestados pela Resolução nº 1402-000.476, razão pela qual dele conheço.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

6.Em apertada síntese, sustenta a Recorrente que a r. decisão recorrida padece de nulidade *“por ter negado, por completo, qualquer possibilidade de a Recorrente fazer prova de seu direito e comprovar seu crédito, uma vez que: (i) a decisão assumiu como premissa que o ônus probandi nos casos de compensação de crédito seria exclusivamente da Recorrente; (ii) a decisão deixou de analisar a documentação apresentada pela Recorrente na defesa; (iii) o indeferimento do pedido de diligência formulado”*.

7.Contudo, a leitura da r. decisão vergastada permite inferir que esta se baseou na circunstância do ônus da prova de fato constitutivo do direito creditório incumbir ao requerente, bem como que, na solicitação de diligência e/ou perícia, devem ser atendidos os requisitos previstos para sua formulação, sob pena de indeferimento, nos termos do §1º do inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

8.Ou seja, a comprovação do direito creditório incumbe ao interessado, que deve apresentar elementos probantes aptos a demonstrar a sua existência. Segundo concluiu a r. decisão *a quo*, não tendo a Recorrente logrado êxito nesse quesito, não competiria ao órgão julgador suprir a deficiência probatória por meio da realização de diligências, que, via de regra, cabem em situações em que há dúvidas a partir dos elementos já disponíveis nos autos, que demandam complementação ou esclarecimentos adicionais.

9.Nesse passo, ressalte-se que, como bem asseverado pela Resolução nº 1402-001.634, *“O informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora é o documento padrão para demonstrar mês a mês os rendimentos auferidos e o imposto retido, e deve ser apresentado independentemente de solicitação. Se a escrituração da pessoa jurídica não obedece os exatos termos daquele documento, caberia à interessada demonstrar o porquê”*.

10.Outrossim, verifica-se que a r. decisão guerreada procedeu à devida análise da prova documental produzida pela Recorrente, como indicam os seguintes excertos:

(...)

Para melhor análise dos elementos apresentados pela defesa, foram efetuadas e juntadas aos autos (fls. 998/1009) pesquisas aos sistemas informatizados do detalhamento, por período mensal, dos rendimentos das 12 fontes pagadoras, questionados pela autoridade da DRF, a exemplo daquelas a seguir reproduzidas.

(...)

Ocorre que, comparando os valores dos rendimentos questionados, mesmo quando detalhados por mês, com os valores lançados nas contas contábeis invocadas pela defesa, não é possível estabelecer uma correlação entre eles, posto que os valores e os históricos dos lançamentos assim não o permitem.

Obstáculo semelhante já havia sido detectado pela autoridade fiscal quando da análise das contas R.11.054.J.001 (receitas sobre operações financeiras) e R.11.055.J.005 (juros Receitas sobre CDB), tanto que assim expôs:

(...)

E, mesmo tendo sido cientificada de decisão neste sentido, a Interessada em sua defesa não apresenta registros auxiliares ou outros esclarecimentos que permitam suprir a deficiência probatória já identificada pela Fiscalização quando da análise do valor declarado na Linha 23 da Ficha 06 A da DIPJ do ano-calendário de 2009. E tal deficiência persiste também em relação aos rendimentos de swap que alega estarem contemplados nas Linhas 19 da DIPJ do ano-calendário 2009, bem como em relação a rendimentos de renda fixa que alega estarem incluídos na linha 23 da DIPJ do ano-calendário anterior (2008).

Neste contexto, cumpre reiterar que, a teor do parágrafo 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a manifestação de inconformidade proposta deve ser apreciada sob a égide do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que em seu artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, atribui à interessada o ônus de demonstrar a veracidade de suas alegações, trazendo as provas quando da apresentação da defesa.

Embora, como se viu acima, tenham sido apresentados documentos instruindo a manifestação de inconformidade, não é possível, por meio deles, verificar a compatibilidade entre os valores lançados em contas contábeis de resultado e as receitas que sofreram retenções de imposto na fonte sob códigos 5273 e 3426, imposto este utilizado na formação do crédito (saldo negativo) pretendido.

E, se os elementos apresentados na manifestação de inconformidade não permitem concluir pelo oferecimento à tributação dos rendimentos especificamente apontados pela Fiscalização no Despacho Decisório, não há como reconhecer direito creditório.

(...)

11. Nesse passo, não se pode confundir “*error in judicando*” com “*error in procedendo*”. Enquanto o último se refere a erro do julgador ao proceder, consistente na inobservância dos requisitos formais necessários para a prática de determinado ato, o segundo é inerente ao equívoco na solução da lide, seja pela má interpretação e aplicação da legislação, seja por que não concebida com a adequada correlação dos fatos ao plano abstrato da norma.

12. A valoração da prova, a partir de interpretação legal acolhida pelo julgador, consubstancia aspecto intrínseco ao seu convencimento e às suas razões de decidir, que não configuram erro de procedimento e que, mesmo que se fossem equivocadas, seriam inerentes a “*error in judicando*”.

13. No caso, não se verifica a existência de “*error in procedendo*”, não se tratando de ausência de apreciação de argumentos ou de provas, mas sim de tese adotada pelo “*decisum*”, a partir de elementos de convicção extraídos dos autos.

14. Portanto, rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada.

DO MÉRITO

15. Conforme se depreende do exame dos autos, a r. decisão recorrida houve por bem prestigiar o Despacho Decisório de fls. 788/796, que reconheceu apenas parcialmente o saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$ 4.403.422,43, e a integralidade do saldo negativo da CSLL, relativos ao ano-calendário de 2009, tendo em vista a ausência de comprovação do oferecimento à tributação no ano-calendário da integralidade dos rendimentos de aplicações financeiras, de modo a ser acatada apenas a parcela do IRRF correspondente aos rendimentos tidos como tributados, no importe de R\$ 550.410,25.

16. A controvérsia reside na apropriação da receita correspondente ao IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa e operações de swap, que foi utilizado na composição do saldo negativo do IRPJ, no total de R\$ 8.353.872,19, restando o montante de R\$ 7.803.461,92 glosado, dos quais R\$ 708.108,35 correspondem a IRRF e R\$ 7.095.353,57 a IRRF deduzido das estimativas. Confira-se a composição do saldo negativo postulado e do reajustado pelo DD.:

Contribuinte:

CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL - EXERCÍCIO DE 2.010 (A/C 2.009)	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	R\$
. À Alíquota de 15%	16.009.150,15
. À Alíquota de 6%	
. Adicional	10.648.766,76
Deduções	
. Operações de Caráter Cultural e Artístico	400.000,00
. Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	150.000,00
. Atividades de Caráter Desportivo	150.000,00
. Isenção e Redução do Imposto	969.038,86
. Imposto de Renda Retido na Fonte	708.108,35
. Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa	36.487.654,05
Imposto de Renda a Pagar	(12.206.884,35)

Despacho Decisório:

CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL - EXERCÍCIO DE 2.010 (A/C 2.009)	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	R\$
. À Alíquota de 15%	16.009.150,15
. À Alíquota de 6%	
. Adicional	10.648.766,76
Deduções	
. Operações de Caráter Cultural e Artístico	400.000,00
. Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	150.000,00
. Atividades de Caráter Desportivo	150.000,00
. Isenção e Redução do Imposto	969.038,86
. Imposto de Renda Retido na Fonte	
. Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa	29.392.300,48
Imposto de Renda a Pagar	(4.403.422,43)

Comparativo (fls. 1018/1022 do PA 10805.7209162013-09, apenso):

CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL - EXERCÍCIO DE 2.010 (A/C 2.009)			
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	Saldo Negativo IRPJ		
	Original	Glosas	Reconhecido
. À Aliquota de 15%	16.009.150,15		16.009.150,15
. À Aliquota de 6%			
. Adicional	10.648.766,76		10.648.766,76
Deduções			
. Operações de Caráter Cultural e Artístico	400.000,00		400.000,00
. Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	150.000,00		150.000,00
. Atividades de Caráter Desportivo	150.000,00		150.000,00
. Isenção e Redução do Imposto	969.038,86		969.038,86
. Imposto de Renda Retido na Fonte	708.108,35	708.108,35	-
. Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa	36.487.654,05	7.095.353,57	29.392.300,48
Imposto de Renda a Pagar	(12.206.884,35)		(4.403.422,43)

17.A Resolução nº 1402-000.476 determinou a que a Unidade Local procedesse ao exame do laudo intitulado “*Termo de Constatação*” que instruiu o Recurso Voluntário (fls. 1115/1140) e verificasse, com base nas informações nele contidas ou em qualquer outro documento, se de fato houve a contabilização de todas as receitas que geraram o IRRF pleiteado.

18.A autoridade fiscal incumbida de prestar os esclarecimentos solicitados reconheceu a insubsistência das glosas, conforme a conclusão exposta no item 19 do Despacho em Resposta a Pedido de Diligência de fls. 1788/1807:

19. Com efeito, o valor da receita apurado no laudo como tendo sido efetivamente oferecido à tributação está confirmado (com pequena diferença já explicada no laudo). Portanto, o valor dessa receita foi “glosado” indevidamente pelo fisco.

19.Sobre o resultado da diligência, a Recorrente manifestou sua concordância às fls. 1813/1817, onde reafirma que “*é incontroverso/ nestes autos/ quer seja pelos documentos fiscais e contábeis apresentados, quer seja pelo laudo da KPMG, QUER SEJA PELAS CONCLUSÕES DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA NA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA DETERMINADA POR ESTA C. CÂMARA, que os rendimentos de operações de swap, assim como os rendimentos derivados de investimentos em renda fixa, foram efetivamente submetidos à tributação, fazendo a Recorrente jus ao total do IRRF comprovadamente retido para a dedução e aproveitamento do saldo negativo de IRPJ de 2009*”.

20.Contudo, surpreendentemente, apesar de ter sido emitido Despacho de Encaminhamento propondo a remessa dos autos para o CARF (fls. 1818), esta providência não foi tomada. Na sequência, foram desentranhados diversos documentos dos autos (fls. 1819/1833), sob a justificativa de que seriam substituídos, conforme Termo de Desentranhamento de fls. 2040.

21.Posteriormente, a Delegacia encaminhou a Intimação SEORT nº 914/2018 (fls. 2066/2072), com o objetivo de complementar o Relatório de Diligência, a pretexto de que aquele

teria sido “omisso no que tange a identificar as linhas na(s) DIPJ(s), onde os lançamentos/registros da receita financeira, que originou o IRRF utilizado para compor o Saldo Negativo em 31/12/2009, foram feitos”, tendo determinado que a empresa prestasse diversos esclarecimentos, a saber:

•Reportando-me ao item 20 deste relatório => O valor da receita “Juros/Receita sobre CDB” está registrado como sendo R\$ 2.353.771,71, portanto diferente de R\$ 2.181.752,58. **Essa diferença deverá ser explicada (1).**

•Reportando-me ao item 22 deste relatório => Conforme DIRF 2008, **para a receita código 3426**, também foram apurados valores em 2008, os quais, pela lógica, também devem/deveriam ser registrados na linha 22 da Ficha 06A da DIPJ/2009. **Esclarecer se a receita de CDB apurado conforme quadro, no valor de R\$ 623.178,92 , foi registrada na(s) Linha(s) 22 da Ficha 06A da DIPJ 2009 (2).**

•Reportando-me ao item 26 deste relatório => O valor da receita “Juros/Receita sobre CDB” está registrado como sendo R\$ 816.034,41, portanto diferente de R\$ 822.449,24. **Essa diferença deverá ser explicada (3).**

•Reportando-me ao item 27 deste relatório => Apesar de o Relatório da empresa independente KPMG ter sido elaborado com abundância de informações, no que tange a demonstrar que a Receita Financeira, referente a Operações de swap, foi devidamente oferecida à tributação, não logramos identificar em quais linha(s) da(s) DIPJ(s) essa receita foi registrada. **Apontar/explicar/demonstrar em quais linhas das DIPJs essa receita foi informada (4).**

Quaisquer outra(s) explicações/informações/documentos que queira apresentar para melhor esclarecer a lide.

22.A Recorrente apresentou Resposta à Intimação e complemento às fls. 2078/2084 e 2090. Ato contínuo, foi a Recorrente novamente intimada para apresentar novas informações (fls. 2482/2483), a saber :

3. Fica o contribuinte INTIMADO a, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência apresentar, para cada trimestre, quadro preenchido com o detalhamento das respectivas receitas que foram informadas na Linha 22 da Ficha 06A da DIPJ 2009, no mesmo molde do quadro apresentado anteriormente para detalhar as respectivas receitas informadas na Linha 23 da Ficha 06A da DIPJ 2010, abaixo reproduzido.

Título da Conta	Valor em 31/12/2009
Juros Recebidos de Clientes	5.116.448,91
Juros Selic sobre Impostos	2.693.004,27
Receita sobre Operações Financeiras	3.876.756,08
Juros Receita sobre CDB	816.034,41
Juros Sobre Depósitos Judiciais Plano Verão	3.184.940,47
Juros Negociados a Receber	93.206,04
Juros Recebidos da Pirelli Finance	(2.336,11)
Juros Ativos Sobre Empréstimo Funcionários	80.130,05
Atualização Monetária Sobre Depósitos Judiciais	3.568.252,60
Juros Sobre Depósitos Judiciais IRPJ Plano Verão	8.853.483,47
Variações Monetárias Financiamento BNDS	23.687.389,89
Diversos	2.204.210,20
Total	54.171.520,28

4. Tendo em vista que foi apurado SALDO NEGATIVO de IRPJ na DIPJ 2009, ano-calendário 2008, esclarecer se transmitiu PER/DCOMP para requerer restituição/compensação desse SALDO NEGATIVO.

5. Em caso positivo, INFORMAR O No. DESSE PERDCOMP.

23. Em atendimento, a Recorrente manifestou-se às fls. 2489/2491, apresentando quadro elaborado por trimestre da Ficha 6A da DIPJ, bem como listando os PER/DCOMP que utilizaram o referido crédito.

24. A seguir, às fls. 2492/2540, foi emitido **novos** Despachos em Resposta a Pedido de Diligência, **revendo** o despacho anterior e usando **uma outra abordagem**, com alteração de entendimento da fiscalização, conforme exemplificam os trechos a seguir:

COMENTÁRIOS A RESPEITO DO DESPACHO DECISÓRIO DO SEORT

26. Apesar da abundância de informações utilizadas na decisão exarada no Despacho Decisório SEORT de 26/03/2013, não concordo com a linha de raciocínio adotada pelo relator naquele documento, principalmente no que foi descrito nos itens “21”, “22” e “25” deste estudo. Explico.

27. Com efeito, em sua linha de raciocínio, o relator resolveu considerar, a título de Receita Financeira intrinsecamente vinculada ao IRRF, apenas o valor de **R\$ 3.925.543,46** e não **R\$ 36.689.295,28** (como informado na Ficha 57 da DIPJ).

28. Dessa forma, o relator resolveu considerar como IRRF (para cálculo do Saldo Negativo), apenas o valor de **R\$ 438.312,81** e não **R\$ 8.241.774,75**.

29. Em consequência (somando com o valor do IRRF das Fontes Não Financeiras, que o relator considerou como corretas) o valor total considerado como Receita Financeira + Não Financeiras intrinsecamente vinculadas ao IRRF foi de apenas **R\$ 9.526.832,42** e não **R\$ 42.290.584,34**. E o valor do IRRF (para cálculo do Saldo Negativo) foi de apenas **R\$ 550.410,25** e não **R\$ 8.353.872,19**.

30. Ora, o relator, no Despacho Decisório, havia afirmado:

•“Mencione-se que os resultados apresentados na Ficha 06A, Ficha 09A e Ficha 17, estão em conformidade com a demonstração do resultado contábil (fls. 522), LALUR e Demonstração da Base de Cálculo da CSLL (fls. 526/527)”.

31. E também:

•“Constata-se que a totalidade dos R\$ 8.353.872,19 declarados como passível de dedução do imposto devido foram reconhecidos pelos sistemas da RFB ou por meio de comprovantes anuais”

32. Em suma, ao mesmo tempo que o relator reconhece que o total do valor do IRRF foi comprovado, ele, na decisão, não reconhece esse valor (?).

ANÁLISE DA DCOMP UTILIZANDO ABORDAGEM DIFERENTE

33. Pelo que foi exposto acima, no intuito de firmar convicção da certeza e liquidez do indébito requerido, achei de bom alvitre analisar novamente o PER/DCOMP no. **03453.53225.211211.1.7.02-1102** através de uma abordagem diferente. Em outras palavras, utilizarei o método adotado pelo SCC quando da análise automática do Saldo Negativo nesses documentos. Vamos a este novo estudo.

25. Em conclusão, o **novos** Despachos em Resposta a Pedido de Diligência, divergindo do DD. de fls. 788/796 e do primitivo Despacho em Resposta a Pedido de Diligência de fls. 1788/1807, **apurou IRPJ a pagar no montante de R\$ 19.956.475,55**, com a seguinte ressalva: *“Não obstante, tendo em vista que já foi emitido Despacho Decisório pela DRF/SAE, reconhecendo parcialmente o direito creditório da contribuinte no valor de R\$ 4.403.422,43, e essa decisão já foi cientificada à contribuinte, opino pelo reconhecimento apenas do valor citado no Despacho Decisório.*

26. Instata a se manifestar, a Recorrente apresentou a petição de fls. 2546/2588, via da qual sustenta a nulidade das manifestações da fiscalização após o despacho de fls. 1818 e, quanto ao mérito, aponta equívocos que, no seu entender, teriam sido cometidos, para ao final

revisitar as razões do seu Recurso Voluntário que comprovariam o oferecimento das receitas à tributação e o seu consequente direito ao crédito.

27. Em sequência, a Recorrente promoveu a juntada de novo laudo às fls. 2595/2627, que, com o fito de corroborar o trabalho feito pela KPMG, alcançou exatamente as mesmas conclusões daquele, além de ter constatado incongruências no Despacho em Resposta a Pedido de Diligência de fls. 2492/2540.

28. Diante das inconsistências apontadas pela Recorrente, por meio da Resolução nº 1402-001.634 foi determinada a realização de nova diligência para que a Unidade de Origem prestasse os esclarecimentos necessários, tendo sido produzido o Relatório Fiscal de fls. 2642/2650, que, respondendo aos quesitos propostos, assim se pronunciou:

a) Conforme alegado pela contribuinte é possível confirmar se os rendimentos financeiros de renda fixa (CDB) que sofreram retenção do imposto de renda na fonte foram devidamente contabilizados (junto com outras operações de natureza análoga) nas contas contábeis R11054J001, R11055J005 da Recorrente? (item 30 da manifestação)

Resposta positiva.

Conforme relatado no Laudo (fls. 2615/2627) e confirmado por este Auditor, os rendimentos de renda fixa (CDB) no montante total de R\$ 3.004.201,82 foram devidamente contabilizados nas contas contábeis de receita #R11055J005 e #R11054J001 pelo regime de competência, conforme prevê o CPC6 nº 26 e art. 177 da Lei nº 6.404/76, da seguinte forma:

- Montante de R\$ 2.181.752,58 registrado como receita na conta contábil #R11055J005 em 31.12.2008 (ano-calendário de 2008) conforme detalhado nos Anexos 2 (fls. 1145/1146) e 2.2.1 (fls. 1161/1163) do Termo de Constatação (fls. 1115/1140)

- Montantes de R\$ 784.718,57 e R\$ 37.730,67 (que totalizam R\$ 822.449,24) registrados como receita nas contas contábeis #R11055.1005 e #R11054.1001, respectivamente, no ano-calendário de 2009 conforme detalhado nos Anexos 2 (fls. 1145/1146); 2.1.1 (fls. 1149/1153) e 2.1.2 (fls. 1154/1158) do Termo de Constatação (fls. 1115/1140)

Tais montantes foram integralmente oferecidos a tributação do IRPJ pelo regime de competência, conforme prevê a legislação tributária brasileira que rege a metodologia de cálculo do IRPJ pelo Lucro Real da seguinte forma:

- Montante de R\$ 784.718,57 registrado como receita na rubrica contábil #R11055.1005 oferecido a tributação do IRPJ em 2009 e declarado na Linha 23 ("Outras Receitas Financeiras") da Ficha 06 ("Demonstração do Resultado") da DIP.1 2010 (ano-calendário 2009), conforme atesta os Anexos 2.1 (fls. 1147/1148) e 2.1.1 (fls. 1149/1153) do Termo de Constatação (fls. 1115/1140) e Anexo Geral III 54/75 (fls. 1593);

- Montante de R\$ 37.730,67 registrado como receita na rubrica contábil #R11054.1001 oferecido a tributação do IRPJ em 2009 e declarado na Linha 23 ("Outras Receitas Financeiras") da Ficha 06 ("Demonstração do Resultado") da DIP.1 2010 (ano-calendário 2009), conforme atestam os Anexos 2.1 (fls. 1147/1148) e 2.1.2 (fls. 1154/1158) do Termo de Constatação (fls. 1115/1140) e Anexo Geral III 54/75 (fls. 1593)

- Montante de R\$ 2.181.752,58 registrado como receita na rubrica contábil #R11055.1005 em 31.12.2008 e oferecido a tributação do IRPJ em 2008 e declarado na Linha 23 ("Outras Receitas Financeiras") da Ficha 06 ("Demonstração do Resultado") da DIP.1 2009 (ano-calendário 2008), conforme atestam os Anexos 2.2 (fls. 1159/1160) e 2.2.1 (fls. 1161/1163) do Termo de Constatação (fls. 1115/1140) e Anexo Geral III 14/75 (fls. 1553).

Sendo assim, possibilitou-se constatar que o saldo contabilizado de R\$ 3.004.201,82 (R\$ 2.181.752,58 + R\$ 784.718,57 + R\$ 37.730,67 = R\$ 3.004.201,82), nos anos-calendário de 2008 e 2009, foi oferecido a tributação pelo regime de competência, sendo (i) o valor de R\$ 2.181.752,58 tributado em 2008, como demonstrado nos Anexos 2.2 (fls. 1159/1160) e 2.2.1 (fls. 1161/1163) do Termo de Constatação (fls. 1115/1140) e Anexo Geral III 14/75 (fls. 1553) e (ii) o valor de R\$ 822.449,24 (R\$ 784.718,57 + R\$ 37.730,67) tributado em 2009, como

indicado nos Anexos os Anexos 2.1 (fls. 1147/1148), 2.1.1 (fls. 1149/1153), 2.1.2 (fls. 1154/1158) do Termo de Constatação (fls. 1115/1140) e Anexo Geral III 54/75 (fls. 1593).

b) Os resultados das contas contábeis R11054.1001, R11055.1005 foram lançados na linha abaixo da Ficha 6A da DIPJ 2010 e 2009?

Resposta positiva, conforme resposta acima referente ao item “a”.

- Os Anexos 2.2 (fls. 1159/1160) e 2.2.1 (fls. 1161/1163) foram elaborados a partir do razão da conta contábil #R11055.1005 que demonstra que o valor de R\$ 2.181.752,58, registrado por competência como receita de rendimento de CDB no ano-calendário de 2008, foi oferecido a tributação no ano-calendário de 2008, o que está efetivamente comprovado na Ficha 06 (“Demonstração do Resultado”), Linha 23 (“Outras Receitas Financeiras”) da DIPJ 2009 no Anexo Geral III 14/75 (fls. 1553) do Termo de Constatação (fls. 1115/1140);

- Os Anexos 2.1 (fls. 1147/1148) e 2.1.1 (fls. 1149/1153) foram elaborados a partir do razão da conta contábil #R11055.1005 que demonstra que o valor de R\$ 784.718,57, registrado por competência como receita de rendimento de CDB no ano-calendário de 2009, foi oferecido a tributação no ano-calendário de 2009, o que está efetivamente comprovado na Ficha 06 (“Demonstração do Resultado”), Linha 23 (“Outras Receitas Financeiras”) da DIPJ 2010 no Anexo Geral III 54/75 (fls. 1593) do Termo de Constatação (fls. 1115/1140);

- Os Anexos 2.1 (fls. 1147/1148) e 2.1.2 (fls. 1154/1158) foram elaborados a partir do razão da conta contábil #R11054.1001 que demonstra que o valor de R\$ 37.730,67, registrado por competência como receita de rendimento de CDB no ano-calendário de 2009, foi oferecido a tributação no ano-calendário de 2009, o que está efetivamente comprovado na Ficha 06 (“Demonstração do Resultado”), Linha 23 (“Outras Receitas Financeiras”) da DIPJ 2010 no Anexo Geral III 54/75 (fls. 1593) do Termo de Constatação (fls. 1115/1140);

c) É possível concluir que o valor de R\$ 2.181.752,58, referente às operações iniciadas no ano-calendário de 2008, integra os valores registrados nesse ano-calendário nas contas contábeis R11054.1001, R11055.1005, e desta feita, integra a composição da Linha 22 da Ficha 06A da DIPJ 2009. E o valor de R\$ 822.449,24, relacionado às operações ocorridas em 2009, foi registrado nas mesmas contas contábeis R11054.1001, R11055.1005 nesse ano-calendário e integra o resultado da Linha 23 da Ficha 06A daquele ano?

Resposta positiva, conforme resposta acima referente ao item “a”.

d) De acordo com os esclarecimentos prestados no referido laudo é possível identificar o oferecimento à tributação dos rendimentos de operações de swap – código de retenção fls. 5273?

Resposta positiva.

Conforme relatado no Laudo (fls. 2615/2627) e confirmado por este Auditor, os rendimentos de operações de swap estão segregados em dois tipos de rendimento: (i) rendimentos de juros pagos nas operações de swap e (ii) rendimentos de ganho de variação cambial quando da liquidação da operação, os quais foram contabilizados pelo regime de competência como prevê o CPC nº 02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76.

No caso do item (i) rendimentos de juros pagos nas operações de swap, os mesmos foram contabilizados da seguinte forma:

- Montante de R\$ 277.806,69 registrado como uma perda na conta contábil #R21060.1005 e, posteriormente, reclassificado para as contas contábeis # R25017.1001 e #R25030.1001 no ano-calendário de 2008 conforme detalhado nos Anexos 3.2.2 (fls.1474/1484), 3.2.2.1 (fls.1485/1486) e 3.2.2.2 (fls. 1487/1488) do Termo de Constatação (fls. 1115/1140) e;

- Montante de R\$ 2.173.493,77 registrado como um ganho na conta contábil #R21060.1005 e, posteriormente, reclassificado para as contas contábeis #R25017.1001 e # R25030.1001 no ano-calendário de 2009 conforme detalhado nos Anexos 3.1.3 (fls. 1272/1288), 3.1.3.1 (fls. 1289/1290) e 3.1.3.2 (fls. 1291/1295) do Termo de Constatação (fls. 1115/1140).

Tais montantes foram oferecidos a tributação do IRPJ pelo regime de competência, da seguinte forma:

- Montante de R\$ 277.806,69, como mencionado anteriormente, foi reclassificado da conta #R21060.1005 para as contas contábeis #R25017.1001 e # R25030.1001 como despesa e declarado na Linha 40 (“Outras Despesas Financeiras”) da Ficha 06 (“Demonstração do

Resultado”) da DIP.1 2009 (ano- calendário 2008), conforme atesta o Anexo 3.2 (fls. 1441/1442) do Termo de Constatação (fls. 1115/1140) e Anexo Geral III 14/75 (fls. 1553);

- Montante de R\$ 2.173.493,77, como mencionado anteriormente, foi reclassificado da conta #R21060.1005 para as contas contábeis #R25017.1001 e # R25030.1001 como receita e declarado na Linha 43 (“Outras Despesas Financeiras”) da Ficha 06 (“Demonstração do Resultado”) da DIP.1 2010 (ano-calendário 2009), conforme atesta o Anexo 3.1 (fls. 1175/1176) do Termo de Constatação (fls. 1115/1140) e Anexo Geral III 54/75 (fls. 1593);

A metodologia adotada pela KPMG no Termo de Constatação consistiu na análise das razões das contas contábeis #R21060J005, #R25017J001 e #R25030J001, o que permitiu identificar o total de perda com juros nas operações de swap em 2008, no valor de R\$ 277.806,69, e ganho com juros nas operações de swap em 2009 no valor de R\$ 2.173.493,77. Assim, a tributação de tais valores foi realizada pelo regime de competência da seguinte forma: (i) o valor de R\$ 277.806,69 foi tributado em 2008 como despesa financeira, como demonstrada no Anexo 3.2 (fls. 1441/1442) do Termo de Constatação (fls. 1115/1140) e Anexo Geral III 14/75 (fls. 1553) e (ii) o valor de R\$ 2.173.493,77 foi tributado em 2009 como receita financeira, como indicado Anexo 3.1 (fls. 1175/1176) do Termo de Constatação (fls. 1115/1140) e Anexo Geral III 54/75 (fls. 1593).

No caso do item (ii) rendimentos de ganho de variação cambial quando da liquidação da operação, os mesmos foram contabilizados pelo regime contábil de competência da seguinte forma:

- Montantes de R\$ 656.669.962,78 e R\$ 657.470.540,55 registrados, respectivamente, como total de despesa com variação cambial passiva em 2009 nas contas contábeis #R29003, #R290030012, #R29003J002 e #R29005J001, e total de receita com variação cambial ativa em 2009 nas contas contábeis #R19003, #R19003J002, #R19005J001 nas seguintes operações: (i) com clientes, (ii) fornecedores e (iii) derivativos, conforme detalhado no Anexo Geral III 54/75 (fls. 1593) e Anexo Geral VIII 20/24 e 21/24 (fls. 1749/1750) do Termo de Constatação (fls. 1115/1140);

- Montante de R\$ 656.669.962,78 registrado como despesa com variação cambial passiva no ano-calendário de 2009 pelo regime de competência foi informado na Linha 39 (“Variações Cambiais Passivas”) da Ficha 06 (“Demonstração do Resultado”) da DIPJ 2010 (ano-calendário 2009), conforme atesta o Anexo Geral III 54/75 (fls. 1593) e Anexo 3.1. (fls. 1175/1176) do Termo de Constatação (fls. 1115/1140);

- Montante de R\$ 657.470.540,55 registrado como receita com variação cambial ativa no ano-calendário de 2009 pelo regime de competência foi informado na Linha 19 (“Variações Cambiais Ativas”) da Ficha 06 (“Demonstração do Resultado”) da DIPJ 2010 (ano-calendário 2009), conforme atesta o Anexo Geral III 54/75 (fls. 1593) e Anexo 3.1. (fls. 1175/1176) do Termo de Constatação (fls. 1115/1140);

Os montantes relacionados aos derivativos foram tributados pelo regime de caixa, tendo em vista que a Sociedade optou pela tributação quando da liquidação das operações, nos termos da Medida Provisória nº 1858-10/19997, sendo que tais saldos foram declarados da seguinte forma na DIPJ:

- Neutralização dos saldos contábeis da variação cambial registrados pelo regime de competência, diretamente na Ficha 09 da seguinte forma: (i) o montante R\$ 656.669.962,78, informado na Linha 39 (“Variação Cambiais Passivas”) da Ficha 06 (“Demonstração do Resultado”), foi informado na Linha 10 (“Variação Cambiais Passivas”) da Ficha 09 (“Demonstração do Lucro Real”) e, (ii) o montante R\$ 657.470.540,55, informado na Linha 19 (“Variação Cambiais Ativa”) da Ficha 06 (“Demonstração do Resultado”), foi informado na Linha 46 (“Variação Cambiais Ativa”) da Ficha 09 (“Demonstração do Lucro Real”) da DIPJ 2010 (ano-calendário 2009), conforme atesta o Anexo Geral III 59/75 (fls. 1598) e Anexo 3.1. (fls. 1175/1176) do Termo de Constatação (fls. 1115/1140);

- Inclusão do efeito caixa da variação cambial foi informada na Ficha 09 da seguinte forma: o montante de R\$ 27.581.358,90 foi informado na Linha 11 (“Variação Cambial Ativa - Operação Liquidada”) da Ficha 09 (“Demonstração do Lucro Real”) e o montante de R\$ 33.996.062,61 foi informado na Linha 47 (“Variação Cambial Passiva – Operação Liquidada”) da Ficha 09 (“Demonstração do Lucro Real”) da DIPJ 2010 (ano-calendário 2009), o que implicou no efeito líquido de variação cambial oferecida a tributação em 2009 de R\$

6.414.703,71, conforme atesta o Anexo Geral III 59/75 (fls. 1598) e o Anexo 3.1 (fls. 1175/1176) do Termo de Constatação (fls. 1115/1140);

A metodologia adotada pela KPMG no Termo de Constatação e, por nós reperformada e validada, consistiu na análise dos relatórios financeiros, por operação, segregando as perdas e ganhos das operações com clientes, fornecedores e derivativos, a fim de apurar o total de ganhos com variação cambial, demonstrado no Anexo 3.1.4 (fls. 1296/1363) que representa o valor de R\$ 125.409.952,41 e, perdas com variação cambial, demonstrado no Anexo 3.1.5 (fls. 1366/1435) que representa o valor de R\$ 131.824.662,38 nas operações com clientes, fornecedores e derivativos. O efeito líquido de variação cambial liquidada nessas operações e oferecido a tributação em 2009 foi de R\$ 6.414.703,71, como indicado no Anexo 3.1. (fls. 1175/1176) e Anexo Geral III 59/75 (fls. 1598) do Termo de Constatação (fls. 1115/1140).

Importante ressaltar que as análises realizadas pela KPMG, a partir dos relatórios financeiros, conforme indicado no parágrafo anterior, por terem sido realizadas pelo total de perdas e ganhos auferidos durante todo o período, de forma individualizada, não correspondem aos saldos “líquidos” indicados pela Pirelli nas Linhas 11 e 47 da Ficha 09 (“Demonstração do Lucro Real”) da DIPJ 2010, relativos aos saldos de variação cambial liquidada das operações de clientes, fornecedores e derivativos, nos montantes de R\$ 27.581.358,90 e R\$ 33.996.062,61, respectivamente. Não obstante, como se pode observar, o efeito líquido desses valores corresponde exatamente ao mesmo valor líquido indicado no Laudo de Constatação da KPMG, de R\$ 6.414.703,71 ($R\$ 33.996.062,61 - R\$ 27.581.358,90 = R\$ 6.414.703,71$), portanto, não há qualquer divergência entre os saldos líquidos analisados e oferecidos a tributação, mas tão somente formas diferentes de apresentação dos valores e respectiva declaração na obrigação acessória.

Assim, por meio da metodologia adotada pela KPMG no Termo de Constatação (fls. 1115/1140), a qual está de acordo com as boas práticas contábeis e tributárias, foi possível concluir que o valor de R\$ 125.409.952,41 de variação cambial liquidada foi oferecida a tributação em 2009 e que os Anexos 3 (fls. 1164/1172), 3.1 (fls. 1175/1176), 3.1.4 (fls. 1296/1363) e 3.1.5 (fls. 1366/1435) do Termo de Constatação (fls. 1115/1140) demonstram que (i) o valor de R\$ 29.797.313,95, que se refere a variação cambial ativa liquidada somente da operação de swap, compõe o saldo de R\$ 125.409.952,41 em contrapartida, (ii) o valor de R\$ 91.281,62 referente a perda com variação cambial passiva liquidada somente da operação de swap, compõe o saldo de R\$ 131.824.662,28, e que, portanto, foram efetivamente oferecidos a tributação no exercício de 2009, o que resulta em um montante líquido de variação cambial atrelada as operações de swap de R\$ 29.706.032,33.

e) É possível identificar o oferecimento à tributação das receitas de ganhos de variação cambial das operações de swap quando da liquidação das operações, levando em consideração as informações constantes na Ficha 06-A da DIPJ que tratam os registros pelo regime de competência, deve-se examinar as informações constantes na Ficha 09A da DIPJ, mais especificamente, das Linhas 11 e 47?

Resposta positiva.

- O Anexo 3.1.4 (fls. 1296/1363) foi elaborado a partir da composição proveniente do sistema de controle das operações financeiras em que a Pirelli figurou como parte, e demonstra que todas as operações de swap que deram origem a ganhos com variação cambial ativa liquidada durante o ano-calendário de 2009, no montante de R\$ 29.797.313,95, foram oferecidas a tributação pelo IRPJ em 2009 pelo regime caixa. Em contrapartida o Anexo 3.1.5 (fls. 1366/1435) foi elaborado a partir da composição proveniente do sistema de controle de operações financeiras em que a Pirelli figurou como parte, e demonstra que as operações de swap que deram origem a perdas com variação cambial passiva liquidada durante o ano-calendário de 2009 foram no montante de R\$ 91.281,62.

Assim, o montante líquido efetivamente oferecido a tributação em 2009 de variação cambial liquidada de operações de swap foi de R\$ 29.706.032,33, o que está efetivamente comprovado nos Anexos 3 (fls. 1164/1172), 3.1 (fls. 1175/1176) e Ficha 09 (“Demonstração do Lucro Real”) da DIPJ 2010 no Anexo Geral III 54/75 (fls. 1593) do Termo de Constatação (fls. 1115/1140);

- O Anexo 3.2.2 (fls. 1474/1484) foi elaborado a partir do razão da conta contábil # R21060J005, posteriormente reclassificado para as contas contábeis #R25017J001 e #

R25030J001, que demonstra que o valor de R\$ 277.806,69, registrado por competência como perda de rendimento de juros atrelados a swap no ano-calendário de 2008, foi oferecido a tributação no ano-calendário de 2008, o que está efetivamente comprovado na Ficha 06 (“Demonstração do Resultado”) da DIPJ 2009 no Anexo Geral III 14/75 (fls. 1553) do Termo de Constatação (fls. 1115/1140) e na composição demonstrada no Anexo 3 (fls. 1164/1172) do Termo de Constatação (fls. 1115/1140);

- O Anexo 3.1.3 (fls. 1272/1288) foi elaborado a partir do razão da conta contábil #R21060J005, posteriormente reclassificado para as contas contábeis #R25017J001 e #R25030J001, que demonstra que o valor de R\$ 2.173.493,77 registrado por competência como ganho de rendimento de juros atrelados a swap no ano-calendário de 2009 foi oferecido a tributação no ano-calendário de 2009, o que está efetivamente comprovado na Ficha 06 (“Demonstração do Resultado”) da DIPJ 2010 no Anexo Geral III 54/75 (fls. 1593) do Termo de Constatação (fls. 1115/1140) e na composição demonstrada no Anexo 3 (fls. 1164/1172) do Termo de Constatação (fls. 1115/1140).

O Laudo de fls. 2615/2627 sustenta ainda que no Despacho Final em resposta ao pedido de diligência do CARF (fls. 2492/2540) restou evidente que o Ilmo. Auditor Fiscal não examinou a composição das linhas 19 e 39 da Ficha 06 da DIPJ 2010 (onde constam os saldos contábeis de variação cambial ativa e passiva, respectivamente) e, tão pouco, as linhas 11 e 47 da Ficha 09 da DIPJ 2010 (onde constam os saldos relativos à variação cambial ativa e passiva de operações liquidadas – caixa, respectivamente) para identificar a efetiva tributação da variação cambial referente às operações de swap. Fato este que nitidamente prejudicou a avaliação quanto à efetiva tributação dos valores de rendimento auferidos pela Pirelli com operações de swap.

Tal informação pode ser claramente evidenciada na fl. 2534 do Despacho Decisório, mais especificamente nos parágrafos 148, 149 e 150, que demonstram que o Ilmo. Auditor Fiscal, ao analisar o Termo de Constatação da KPMG (fls. 1115/1140), equivocou-se em sua análise quando considerou as linhas 11 e 47 da Ficha 09 (“Demonstração do Lucro Real”) da DIPJ 2010 como sendo as linhas 11 e 47 da Ficha 06 (“Demonstração do Resultado”) da DIPJ 2010, não avaliando, dessa maneira, se os ganhos e perdas com variação cambial ativa e passivas liquidadas, relacionados às operações de swap vinculadas ao IRRF (código da receita 5273), o qual compôs o Saldo Negativo de IRPJ de 2009, foram efetivamente declarados na Ficha 06 da DIPJ 2010 e, oferecidas a tributação na Ficha 09 da DIPJ 2010.

Dessa forma, o Ilmo. Auditor Fiscal limitou a análise da tributação dos rendimentos da variação cambial relativa às operações de swap aos quadros de detalhamento da Linha 23 (“Receitas

Financeiras”) da Ficha 06 da DIPJ 2010 indicado por ele na fl. 2534, sem que fosse realizada a análise da composição das linhas 19 e 39 da Ficha 06 da DIPJ 2010 e linhas 11 e 47 da Ficha 09 da DIPJ 2010, que demonstram a efetiva declaração e tributação dos rendimentos com operações de swap naquele período.

Por fim, cabe ressaltar que, procedendo a essa análise, conforme detalhado nos quesitos acima, concluímos pela efetiva tributação dos valores ora questionados no processo administrativo em epígrafe, no que diz respeito aos rendimentos das operações de swap.

CONCLUSÃO

Da leitura e confirmação dos argumentos apresentados no Laudo (fls. 2615/2627) e em face de todo o exposto acima, na presente Informação Fiscal em diligência do CARF, conclui-se que no caso sob análise, assiste razão ao contribuinte na inconsistências factuais apontadas pelo mesmo, e corroboradas pelo laudo de fls. de fls. 2615/2627.

29. Pois bem, como visto, o Relatório Fiscal em apreço confirmou toda a argumentação recursal e as conclusões expostas nos laudos juntados pela Recorrente, a saber:

- os rendimentos financeiros de renda fixa (CDB) que sofreram retenção do imposto de renda na fonte foram devidamente contabilizados (junto com

outras operações de natureza análoga) nas contas contábeis R11054J001, R11055J005 da Recorrente;

- os resultados das contas contábeis R11054.1001, R11055.1005 foram lançados na linha abaixo da Ficha 6A da DIPJ 2010 e 2009;
- o valor de R\$ 2.181.752,58, referente às operações iniciadas no ano-calendário de 2008, integra os valores registrados nesse ano-calendário nas contas contábeis R11054.1001, R11055.1005, e desta feita, integra a composição da Linha 22 da Ficha 06A da DIP.1 2009;
- o valor de R\$ 822.449,24, relacionado às operações ocorridas em 2009, foi registrado nas mesmas contas contábeis R11054.1001, R11055.1005 nesse ano-calendário e integra o resultado da Linha 23 da Ficha 06A daquele ano;
- foi identificado o oferecimento à tributação dos rendimentos de operações de swap – código de retenção fls. 5273; e
- foi identificado o oferecimento à tributação das receitas de ganhos de variação cambial das operações de swap quando da liquidação das operações.

30.Desse modo, tendo sido comprovado nos autos que os rendimentos de operações de swap, assim como os rendimentos derivados de investimentos em renda fixa, foram efetivamente submetidos à tributação, o total do IRRF incidente deve integrar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009, nos termos da Súmula CARF nº 80, assim enunciada:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

DISPOSITIVO

31.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, i)rejeito a preliminar de nulidade suscitada e ii)dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório remanescente em discussão nesta instância, no importe de R\$ 7.803.461,92, que, somado ao valor de R\$ 4.403.422,43 já reconhecido pelo Despacho Decisório, totaliza o montante de R\$ 12.206.884,35, homologando as compensações até o limite reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca